

PROJETO DE LEI N.º: 189/12

PROCESSO N.º: 4763/12

PROP.: Nuzinha de Oliveira



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROMULGADO

Publicado no DO do PLM
Em, 16/12/2013

1/12/13
Departamento de Documentação e Informação

LEI N.º 8.572

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a afixação de carta com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, nas academias de ginástica, nos centros esportivos e estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e produtos correlatos à atividade física.

Art. 1º. Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e estabelecimentos comerciais de "nutrição esportiva" e produtos correlatos à atividade física em funcionamento no Município de Vitória, obrigados a fixarem em local visível de suas dependências, cartazes contendo advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, com a seguinte redação: "O uso de anabolizantes causa danos irreversíveis à saúde e dependência química".

Art. 2º. Nas campanhas de combate ao uso de drogas deve ser incluída a divulgação sobre os prejuízos à saúde que o uso de anabolizantes pode causar.

Art. 3º. O não cumprimento no disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções

I – multa, expressa em moeda corrente nacional, a ser estipulada pela gerência competente;

II – recomendação para suspensão de alvará de funcionamento ou interdição provisória de atividade.

Parágrafo único. A atualização monetária da multa dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 4º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal da Saúde.

Art. 5º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 7º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. As multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade saúde competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cumprir esta Lei.



Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 9º. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- I** – exercer o poder de controle e fiscalização no cumprimento desta Lei;
- II** – aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- III** – organizar programas de educação e conscientização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE